TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E CONTRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS PARA A CONSTRUÇÃO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO: A QUESTÃO DA SAÚDE

Evaristo Tomasoni Neto (PIBIC/Fundação Araucária), Alexandre Almeida Rocha (Orientador), e-mail: professor.alexandre.rocha@gmail.com

Universidade Estadual de Ponta Grossa/Departamento de Direito do Estado.

Área: Ciências sociais aplicadas. Subárea: Direito.

Palavras-chave: Tratados internacionais, direitos fundamentais, direito à saúde, internacionalização.

Resumo

O presente trabalho tem como escopo fazer uma análise do direito a saúde no ordenamento jurídico, caracterizando-o como direito fundamental, tanto no plano nacional, como no internacional, vislumbrando os diversos documentos nessas esferas que convalidem essa ideia. Criando então, um paralelo entre os sistemas de proteção de direitos humanos, e a vinculação do Brasil como signatário de Convenções e Tratados Internacionais que versem sobre o tema, procura-se demonstrar que a violação aos direitos humanos pode responsabilizar o país perante um órgão jurisdicional internacional, afetando diretamente a maneira como se trata o direito fundamental no âmbito interno, contribuindo para uma construção do direito contemporâneo. Como consequência, a promoção e garantia do direito a saúde, graças as contribuições e pressões jurídicas internacionais, se dá de maneira mais eficaz e com um maior controle da população, como deve ser em um Estado Democrático de Direito, construindo uma sociedade mais organizada e evoluída, beneficiando o nosso presente como também o futuro das próximas gerações.

Introdução

A discussão acerca dos direitos fundamentais no mundo contemporâneo é de suma importância para compreensão dos fenômenos sociais, bem como sobre o papel dos Estados na vida das pessoas. Percebe-se essa importância tanto no plano interno, regido pelas disposições normativas nacionais, quanto no plano internacional, onde os acordos formais entre os países firmam tratados que vinculam os mesmos a garantir e promover em seus territórios o diverso rol de direitos estabelecidos.
Ao entender essas dimensões, faz-se um recorte da discussão para analisar as definições de direitos fundamentais, caracterizando e reconhecendo o direito a saúde como importante componente desse grupo, contemplando sua presença nos tratados e nos dispositivos normativos internos, com a finalidade de buscar entender como se dá sua institucionalização no Brasil e as contribuições internacionais para a construção do direito contemporâneo.
Partindo de uma análise histórica, comparando os diversos entendimentos suscitados durante os anos acerca do direito a saúde, aliando esses conceitos com os diferentes tratados que vieram para consolidar esse direito como uma garantia fundamental do cidadão, além do estudo sobre os sistemas de proteção dos direitos humanos (universal e regional), percebe-se a importância de se fazer um cotejo do

plano internacional com o nacional para se elaborar um paralelo que vise contribuir para a efetivação do direito.
Desse modo, ao entender o direito a saúde como direito fundamental, sendo imprescindível a garantia, proteção e acesso do mesmo aos cidadãos, busca-se dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, que a partir dessa análise assume um papel de pré-condição a concepção de direito humanos, ou seja, um direito universal e de caráter incorruptível.

Materiais e Métodos

Revisão de literatura, sendo os materiais de pesquisa/fontes predominantemente bibliográficos e/ou eletrônicos, e o método predominantemente o de análise e comparação de textos. Foram analisados os tratados internacionais e convenções, em que o Brasil é signatário, com a finalidade de demonstrar o caráter internacional do direito, fazendo a diferenciação entre os sistemas de proteção dos direitos humanos. Também foram estudados os dispositivos normativos nacionais, como a Constituição Federal, leis infraconstitucionais, e obras que dispõem sobre direito dos tratados, direitos fundamentais, e direito à saúde, fazendo uma análise comparativa entre todos esses pontos para se observar como as diferentes nuances normativas, tanto no plano internacional, como no plano nacional, ajudam a construir o direito contemporâneo, especialmente o direito a saúde.

Resultados e Discussão

O presente estudo parte de dois eixos para elucidar a discussão acerca do tema. A análise dos direitos fundamentais, especialmente o direito a saúde, no plano interno, regido pelo ordenamento jurídico nacional; e também, a análise desse direito no plano internacional, contemplado nos documentos internacionais, fazendo as considerações necessárias acerca da separação dos sistemas de proteção dos direitos humanos. A partir desses dois eixos cria-se um paralelo entre o plano nacional e internacional de proteção e garantia do direito fundamental a saúde.
A Constituição Federal, promulgada em 5 de Outubro de 1988, traz em seus dispositivos uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais, que possibilitam aos cidadãos uma vida digna e justa, dentre os quais se encontra o direito a saúde como um dos principais representantes. Como afirma Norberto Bobbio (1992, p. 45), “os direitos humanos surgem como direitos naturais universais, se desenvolvem como direitos positivos particulares e hoje alcançam uma certa plenitude como direitos positivos universais”.
A consagração deste direito no plano nacional se dá no artigo 6º, da nossa Carta Magna, que o caracteriza na perspectiva dos direitos sociais, ou os chamados direitos de 2ª geração, segundo a teoria geracional dos direitos fundamentais, evidenciando um caráter prestacional por parte do Estado para a sua efetivação, ou seja, um viés objetivo.
Porém, é no artigo 196 e seguintes, da Constituição Federal, que se percebe a relevância que o Constituinte deu para esse direito, afirmando a sua titularidade universal e impondo ao Estado o dever de atuar de maneira prestacional e garantir o acesso a todos e de maneira igualitária. Segundo consta o dispositivo:

> Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

> doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo do autor)

Esse importante direito é assegurado também no plano internacional em diversos tratados e convenções, bem como sua concepção como direito fundamental já se encontra pacificada nas mais diversas Constituições pelo mundo afora. Estando presente, de modos diversos, em todas as Constituições dos países integrantes do MERCOSUL. No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, que compõe o sistema universal de proteção aos direitos humanos, foi a primeira a tratar do direito a saúde, no seu artigo XXV:

> Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Percebe-se a influência e carga axiológica que a Declaração trouxe, alterando de maneira incisiva os ordenamentos jurídicos dos Estados, trazendo consigo um alicerce de efetivação de direitos num plano internacional.
Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, procura consolidar entre os países americanos a efetivação dos direitos humanos, através do respeito as garantias, e reconhece a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que julga casos de violação dos direitos humanos pelos países signatários. Ou seja, compõe o sistema regional, ou mais conhecido como sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, e tem jurisdição sobre os países americanos que de comum acordo ratificaram essa convenção.
Este importante documento, traz em seus artigos uma proteção essencial aos direitos fundamentais, como por exemplo: abolindo a pena de morte, pois toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida; afirmando que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes; proibição da escravidão, entre outros.
Cabe ressaltar que os Estados que violarem algum dessas garantias respondem perante a Corte Interamericana, graças ao caráter vinculativo da Convenção.
Com estes dois sistemas de proteção dos direitos humanos, e seus documentos supracitados, podemos perceber a importância do plano supranacional na consolidação de direitos, e seus impactos na esfera nacional, cabendo aos Estados comprometerem-se a respeitar os direitos e liberdades e garantir o pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à jurisdição da Convenção, além de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades, como se vê:

> Art. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Vê-se que há um arcabouço normativo que assegura os direitos fundamentais tanto no plano nacional como no internacional, obrigando os Estados, através dos tratados e da própria Constituição, a protegerem esses direitos e garantirem uma vida digna

às pessoas, ou seja, podemos perceber que o direito a saúde se encontra tanto na sua dimensão subjetiva, quanto na objetiva, já que além de ser um direito subjetivo que o sujeito pode impor perante o Estado, também é dever do Estado realizar as ações necessárias à efetivação, promoção e proteção deste direito.

Conclusões

O direito fundamental, em seu caráter essencial evidenciado no direito à saúde, comporta diversos entendimentos e disposições normativas, tanto no plano nacional, como se observa na Constituição, quanto no plano internacional, presente nos tratados e convenções. Essas diferentes abordagens influenciam diretamente no nosso ordenamento interno, visto o Brasil ser signatário desses documentos, vinculando o Estado a cumprir as exigências determinadas, como a promoção e garantia de direitos e liberdades.
Quanto ao direito a saúde, especificamente, percebe-se que a carga axiológica dos tratados e convenções, no sistema universal de proteção dos direitos humanos e no sistema interamericano, bem como a própria Constituição, evidenciam a importância desse direito fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana, cabendo ao país signatário promover as ações para efetivação desse direito, sob pena de responder perante um órgão de jurisdição internacional.
Essa responsabilidade vincula e afeta diretamente o plano nacional, contribuindo para um melhor investimento no âmbito da saúde, como é dever do Estado, bem como fortalecendo o controle interno pela própria população no que tange os direitos violados e a possível reparação dessas violações.

Agradecimentos

Primeiramente agradeço ao meu orientador Professor Alexandre Almeida Rocha, por me propiciar essa experiência de ingresso na pesquisa academia, bem como pela atenção e ajuda durante essa caminhada. Agradeço também a UEPG e a Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico, por todo apoio dado, e pela luta em prol do fortalecimento da pesquisa no âmbito universitário.

Referências

ASENSI, Felipe Dutra; MUTIZ, Paula Lucia Arévalo; PINHEIRO, Roseni. **Direito e saúde: enfoques interdisciplinares**. Curitiba: Juruá, 2013. 504p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 25 ago. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 28 ago. 2018.